



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

DECISÃO ADMINISTRATIVA (LOTE 01)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para executar, sob demanda, serviços de manutenção preventiva e corretiva exclusivamente nos prédios públicos vinculados à Rede Municipal de Educação de Mutuípe/BA, abrangendo unidades escolares da sede (Centro e demais bairros) e da zona rural

Recorrente: GIAS EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: RSH CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Processo Licitatório nº 2512/2025, referente à Concorrência Eletrônica nº 002/2026, para análise e decisão desta Agente de Contratação.

I – RESUMO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O presente exame recai sobre três recursos administrativos interpostos no curso da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, regida pela Lei nº 14.133/2021 e vinculada ao Processo Administrativo nº 2512/2025. O objeto do certame é a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução, sob demanda, de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios públicos da Rede Municipal de Educação de Mutuípe/BA (p. 1, Edital).

A primeira insurgência foi protocolada pela empresa GIAS EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que se volta contra a decisão que a inabilitou do certame. A recorrente alega que sua inabilitação, fundamentada no fato de a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada constar como "*cancelada*" no sistema do CREA, configura formalismo excessivo.

Sustenta que o cancelamento foi um mero procedimento administrativo para substituição da certidão, não representando perda de acervo ou irregularidade técnica. Invoca a possibilidade de diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e a violação aos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que havia sido classificada em primeiro lugar.

Os outros dois recursos foram interpostos pelas empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos impugnando a habilitação e classificação da empresa RSH CONSTRUTORA LTDA para o Lote 01.

A recorrente AF COMERCIO, que se declara Microempresa (ME), argumenta, em síntese, que a proposta da RSH CONSTRUTORA LTDA, com desconto de 25,01%, seria manifestamente inexequível para serviços de engenharia. Além disso, alega que a



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

Administração falhou ao não aplicar o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Por sua vez, a recorrente CARIBÉ CONSTRUÇÕES foca sua impugnação na qualificação econômico-financeira da RSH CONSTRUTORA LTDA. Aponta supostas e graves inconsistências no balanço patrimonial apresentado pela empresa, como incompatibilidade entre receita e contas a receber, desaparecimento de recursos financeiros, receita extraordinária sem origem e elevado passivo tributário, o que, segundo a recorrente, comprometeria a confiabilidade dos documentos e demonstraria fragilidade financeira.

II – ANÁLISE DOS FATOS

A controvérsia exige a análise pormenorizada dos atos administrativos praticados e dos documentos juntados aos autos, confrontando as alegações das recorrentes com as regras do Edital e as provas documentais.

Do Recurso da GIAS Empreendimentos, Comércio e Serviços Ltda.

A empresa GIAS foi inabilitada por apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) com o status de "cancelada". Em seu recurso, a empresa esclarece que tal cancelamento decorreu de um procedimento administrativo padrão do CREA para a substituição de uma certidão parcial por uma nova, consolidada, após a celebração de aditivos contratuais no serviço que originou o acervo.

Como prova de suas alegações, a recorrente anexou ao recurso a nova CAT nº 7967/2026, emitida em 07 de março de 2026, referente à mesma obra e profissional, na qual consta a informação "Atividade concluída". O documento detalha a execução de obra de requalificação de praça para a Prefeitura Municipal de Camaçari, com valor de R\$ 2.542.511,56, sendo a forma de registro "SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO".

Do Recurso da AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A recorrente AF COMERCIO alega a inexecutabilidade da proposta da RSH CONSTRUTORA LTDA., que apresentou um desconto de **25,01%** para o Lote 01.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, em seu item 6.9.3, estabelece que "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração" (p. 10, Edital), o que corresponde a um desconto superior a 25%.

O desconto de 25,01% ofertado pela RSH de fato acionou a presunção relativa de inexecutabilidade. Contudo, os autos contêm o **PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA**, assinado pelo Engenheiro Civil Tailan Santos de Souza (CREA-BA 051850488-3), que analisou a proposta de preços da RSH.

O parecer é conclusivo ao afirmar que a empresa apresentou proposta com o referido desconto para os **Lotes 01 e 03**, "*ambas com a devida comprovação de exequibilidade*".

O parecer técnico, emitido por setor competente da Administração, possui presunção de legitimidade e veracidade. Ele demonstra que a Administração cumpriu seu dever



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

de diligenciar e analisar a exequibilidade da proposta, concluindo por sua viabilidade. A recorrente, por outro lado, não apresentou qualquer elemento técnico concreto que desqualifique a análise de engenharia, limitando-se a invocar o percentual de desconto.

Do Recurso da CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES impugna a habilitação da RSH CONSTRUTORA LTDA com base em supostas irregularidades contábeis, questionando sua capacidade econômico-financeira. As alegações são confrontadas pelas contrarrazões da RSH e pelos documentos dos autos.

A RSH apresentou seus demonstrativos contábeis assinados por profissional habilitado, atendendo às exigências formais do Edital (item 7.4). As alegações da CARIBÉ constituem interpretações subjetivas dos dados, sem o respaldo de um laudo técnico contábil que as valide. Por exemplo, a alegação de incompatibilidade entre receita e contas a receber é rebatida pela explicação de que o saldo a receber pode incluir valores de exercícios anteriores, o que é uma prática contábil regular.

Quanto ao aumento de capital social, a **Alteração Contratual nº 04**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) em 07/11/2024, comprova a regularidade formal do ato, que elevou o capital para R\$ 8.700.000,00. A análise da Administração deve se ater aos critérios objetivos definidos no edital, como os índices de liquidez e solvência (item 7.4.b do Edital), e não realizar uma auditoria subjetiva das finanças da licitante com base em alegações desprovidas de prova técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise dos recursos à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da contratação pública conduz a conclusões distintas para cada caso.

Análise do Recurso da GIAS (Inabilitação)

A questão central é se a apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) com status "*cancelada*" constitui vício sanável ou falha material que impede a habilitação.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica é comprovada, entre outros, por meio de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente". Um documento com status "*cancelado*" não pode ser considerado "*regularmente emitido*" para os fins a que se destina, pois perdeu sua eficácia jurídica perante o órgão emissor. A validade formal do documento é condição essencial para sua aceitação.

A Recorrente invoca o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a realização de diligências para "*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados*" ou "*atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas*". Contudo, a tese da Recorrente não se sustenta.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

Primeiramente, a apresentação de uma nova CAT, ainda que consolidada, não se caracteriza como "complementação de informações", mas sim como substituição de um documento inválido por um válido.

O artigo 64 é expresso ao vedar a "*substituição ou a apresentação de novos documentos*". A diligência serve para esclarecer dúvidas sobre um documento existente e válido (por exemplo, confirmar uma informação contida no atestado), e não para validar um documento que, em sua essência, era nulo no momento da apresentação.

Em segundo lugar, a hipótese de "atualização" de documentos vencidos aplica-se àqueles que tinham validade na data da proposta e expiraram no curso do processo, o que não é o caso. A CAT estava "cancelada", ou seja, já era inválida no momento da entrega.

O princípio do formalismo moderado, também invocado, não socorre a Recorrente. Esse princípio visa a aproveitar atos que contenham vícios meramente formais ou irrelevantes, que não comprometam a segurança da contratação nem a isonomia entre os licitantes.

A apresentação de um documento de qualificação técnica formalmente inválido não é um erro secundário, mas uma falha material que impede a Administração de aferir, com a segurança jurídica exigida, a capacidade da empresa. Tolerar a substituição desse documento violaria a isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige a apresentação de todos os documentos válidos no momento oportuno.

Portanto, a decisão que inabilitou a empresa GIAS foi correta, pois se baseou na ausência de um documento de habilitação válido, um requisito essencial que não pode ser suprido por diligência ou pela invocação do formalismo moderado

Análise dos Recursos da AF COMERCIO e da CARIBÉ (Habilitação da RSH)

Com relação à alegação de inexecuibilidade, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, o critério para presunção de inexecuibilidade é a apresentação de valor inferior a 75% do orçamento da Administração. O desconto de 25,01% da RSH situa-se nesse limiar.

Contudo, a lei não determina a desclassificação automática. Pelo contrário, impõe à Administração o dever de realizar diligências para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta. Conforme demonstrado pelo PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA, a Administração cumpriu esse dever e concluiu pela viabilidade da proposta.

A decisão administrativa, portanto, está devidamente motivada em parecer técnico, o que lhe confere legalidade e legitimidade. O recurso da AF COMERCIO, ao não apresentar contraprova técnica, não tem força para desconstituir o ato.

No que tange à qualificação econômico-financeira, a análise da Agente de Contratação deve se pautar pelo princípio do julgamento objetivo e pela vinculação ao instrumento convocatório. O Edital, em seu item 7.4 estabeleceu os documentos e os índices objetivos para a comprovação da boa situação financeira.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

As alegações da CARIBÉ são genéricas e não demonstram, objetivamente, o descumprimento de qualquer requisito editalício.

Questionamentos sobre a gestão financeira interna da empresa, desacompanhados de prova de fraude ou de descumprimento dos índices exigidos, extrapolam o escopo da análise de habilitação. Os documentos contábeis da RSH, assinados por profissional habilitado, gozam de presunção de veracidade, a qual não foi afastada por prova em contrário. Portanto, a manutenção de sua habilitação está em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise fática e na fundamentação apresentada, esta Agente de Contratação decide pelo **improvemento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresa GIAS EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pela razões acima expostas

Ressalta-se, por fim, que esta é uma manifestação de natureza técnico, e a decisão final, conforme preceitua art. 71 da lei 14133/2021, sobre o mérito dos recursos cabe à Autoridade Superior competente, que poderá, em seu juízo discricionário, decidir de modo diverso, inclusive mantendo a decisão anteriormente adotada com base exclusivamente na orientação da área técnica de engenharia, caso entenda pertinente.

Mutuípe/BA, 06 de abril de 2026.


IVONE DOS SANTOS SANTANA
Agente de Contratação

PARECER Nº. 186/2026

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ementa: Concorrência Pública 002/2026. Recursos Administrativos interpostos pelas empresas AF Comércio, Locações e Serviços Ltda, e Caribé Construções e Empreendimentos Ltda, contra a decisão emitida no processo (Lote 03). Contrarrazões apresentadas pela RSH Construtora Ltda Recursos conhecidos e não providos.

I - DO RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico tem por objeto a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AF Comércio, Locações e Serviços Ltda, e Caribé Construções e Empreendimentos Ltda, em face da decisão que classificou a empresa RSH Construtora Ltda como vencedora do Lote 03 da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para executar, sob demanda, serviços de manutenção preventiva e corretiva exclusivamente nos prédios públicos vinculados à Rede Municipal de Educação de Mutuípe/BA.

Somado a isso, o opinativo jurídico trata da análise das contrarrazões apresentadas pela RSH Construtora Ltda, a qual tenta rebater cada uma das alegações recursais.

Imperioso salientar que a análise a seguir fundamenta-se nos documentos constantes dos autos, com especial ênfase nos Pareceres Técnicos elaborados pelo Engenheiro Civil Tailan Santos de Souza (CREA-BA 051850488-3), da empresa LLES Engenharia e Projetos Ltda, além dos dois recursos administrativos interpostos, e contrarrazões apresentada, os quais foram examinados à luz do ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – DAS SÍNTESES DOS RECURSOS

a) Recurso Administrativo da AF Comércio, Locações e Serviços Ltda

A recorrente levanta dois argumentos principais:

- Direito de preferência ME/EPP: Sustenta que a RSH CONSTRUTORA LTDA, por não ser enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deveria ter oportunizado à AF o exercício do direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que, segundo alega, sua proposta estaria dentro do intervalo de até 10% superior à melhor proposta. Afirma que a não aplicação desse benefício viola os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.
- Inexequibilidade da proposta vencedora: Argumenta que o desconto de 25,01% apresentado pela RSH seria manifestamente inexequível, afirmando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a prática administrativa admitiriam como parâmetro máximo 25% de desconto para serviços de engenharia, sem apresentar fundamentação normativa específica que sustente esse suposto teto.

Ao final pugna pela anulação da decisão que declarou vencedora a RSH no Lote 03, com a consequente convocação da próxima classificada para exercício do direito de preferência e desclassificação da proposta por inexequibilidade.

b) Recurso Administrativo da Caribé Construções e Empreendimentos Ltda

A recorrente impugna a habilitação econômico-financeira da RSH Construtora Ltda, apontando seis supostas inconsistências no balanço patrimonial do exercício de 2024, vejamos:

- Incompatibilidade entre receita e contas a receber: as duplicatas a receber (R\$ 2.540.317,74) seriam superiores à receita bruta anual declarada (R\$ 1.705.629,94), sugerindo superavaliação artificial do ativo.
- Desaparecimento injustificado de recursos financeiros: redução abrupta das disponibilidades de R\$ 1.066.890,20 para R\$ 658,78 sem demonstração da destinação dos recursos.
- Receita extraordinária sem origem contábil: registro de 'Outras Receitas' no valor de R\$ 500.000,00 na DRE sem nota explicativa ou demonstração do fato gerador.
- Elevado passivo tributário: passivo tributário superior a R\$ 800.000,00, incompatível com o faturamento anual de R\$ 1,7 milhão.

- Prejuízos acumulados superiores a R\$ 8,5 milhões: prejuízos acumulados de R\$ 8.574.897,19, evidenciando incapacidade econômica e risco elevado de inadimplemento.
- Aumento de capital social sem comprovação de integralização: elevação do capital social para R\$ 8.700.000,00 sem demonstração de integralização efetiva.

Por fim, requer a inabilitação da RSH CONSTRUTORA LTDA por ausência de comprovação idônea de capacidade econômico-financeira, e subsidiariamente, pugna pela realização de diligência contábil com apresentação de Livro Razão, notas explicativas, demonstração de fluxos de caixa, comprovação de integralização do capital social e das duplicatas a receber, sendo que, caso mantida a habilitação, que seja declarada de nulidade do julgamento.

III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

a) Contrarrazões ao Recurso da AF Comércio

A RSH refuta a alegação de inexecuibilidade sustentando que desconto elevado não implica, por si só, proposta inviável, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União. Destaca que a inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada pela Administração mediante análise técnica da composição de custos, e não presumida. Informa que a proposta foi submetida à apreciação de exequibilidade e se mostrou plenamente viável. Quanto ao benefício ME/EPP, a recorrida defende a regularidade integral do certame.

A recorrida reitera que a proposta atendeu a todos os requisitos do edital e que os recursos apresentados revelam caráter meramente protelatório.

b) Contrarrazões ao Recurso da Caribé Construções

A RSH rebate cada uma das seis alegações de inconsistência contábil, apresentando os seguintes argumentos:

- Receita x contas a receber: contas a receber podem ser compostas por receitas de exercícios anteriores ainda não liquidadas, contratos de execução

continuada, faturamentos parcelados e medições de obras em andamento; não existe norma contábil que exija equivalência direta entre receita anual e saldo de contas a receber.

- Redução de disponibilidades: trata-se de operações regulares como pagamento de fornecedores, aquisição de materiais, investimentos operacionais e amortização de dívidas; nenhuma norma exige que o balanço descreva individualmente cada destinação financeira.
- Outras receitas: classificação perfeitamente prevista nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), utilizada para alienação de ativos, receitas financeiras, reversões e ajustes patrimoniais; o edital não exigiu notas explicativas como requisito de habilitação, embora a RSH as tenha apresentado voluntariamente.
- Passivo tributário: a legislação exige apenas regularidade fiscal comprovada por certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, documentos devidamente apresentados; passivo escriturado não implica irregularidade licitatória.
- Prejuízos acumulados: a Lei nº 14.133/2021 não veda a participação de empresas com prejuízos acumulados; o que se exige é o atendimento dos índices econômico-financeiros do edital, devidamente cumpridos.
- Capital social: alteração societária regularmente registrada; a legislação licitatória não exige comprovação material da integralização além dos atos societários arquivados.

Assim, conclui que o recurso "não apresenta laudo contábil, não apresenta auditoria independente, não apresenta qualquer prova técnica", limitando-se a interpretações subjetivas, sendo que tais alegações configuram tentativa especulativa de desqualificar concorrente regularmente habilitada, por isso requer a improcedência do Recurso interposto.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Os Recursos Administrativos foram interpostos dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação da decisão, conforme estabelece o artigo 165,

inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e item 9.2 do edital. Portanto, mostram-se tempestivos os recursos.

Com relação as contrarrazões apresentadas, verifica-se que a mesma também é tempestiva, uma vez que fora dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação do recurso, conforme estabelece o artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e item 9.7 do instrumento convocatório.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno mencionar que os pareceres técnicos elaborados pelo Engenheiro Civil Tailan Santos de Souza, da empresa LLES Engenharia e Projetos Ltda, é documento de natureza opinativa e circunscrito à esfera estritamente técnica da engenharia, conforme ressalvado expressamente no instrumento. Contudo, revela-se de fundamental importância para a análise jurídica dos recursos e contrarrazões ora examinados, sendo o referido profissional o responsável pelo seu conteúdo e pelo embasamento técnico da área para tomada decisões.

a) Do Parecer Técnico de Engenharia como Fundamento Central

a.1) Primeiro Parecer Técnico – Análise de Proposta de Preços (Lote 03)

O primeiro parecer técnico constitui análise das propostas de preços apresentadas pelos licitantes, restrita às questões técnicas de engenharia. O Engenheiro Tailan examinou o atendimento, pela RSH Construtora Ltda, dos seguintes requisitos editalícios: (i) proposta contendo desconto ofertado por lote (Anexo V-1); (ii) detalhamento do Índice Global de BDI e Encargos Sociais adotados (Anexo V-a); e (iii) Cronograma Físico-Financeiro (Anexo V-b).

Em todos os quesitos, o Engenheiro consignou atendimento satisfatório pela RSH Construtora Ltda, conforme se verifica do seguinte trecho do parecer:

“Referente a análise da proposta de preço, a empresa atendeu todos os requisitos do edital”.

Ou seja, entendeu o técnico que a empresa teria tendido a todos os requisitos editalícios.

a.2) Segundo Parecer Técnico – Análise de Exequibilidade (Lote 03)

O segundo e mais extenso parecer técnico foi elaborado especificamente para verificação da exequibilidade da proposta da RSH Construtora Ltda, com desconto de 25,01% sobre as tabelas dos referenciais de preço SINAPI/ORSE/SBC para o Lote 03.

Para tanto, o Engenheiro Tailan solicitou à empresa a apresentação de justificativa técnica e financeira detalhada, com cotações dos insumos de relevância, além de documentação complementar referente a economias de escala, redução de custos com pessoal e proximidade geográfica. O parecer analisou quatro serviços de relevância, conforme se expõe a seguir:

I. Execução de Pintura (Tinta Látex Acrílico Premium)

Com base na composição SINAPI de referência (AF_04/2023, data-base 09/2025), o custo unitário de referência para pintura látex acrílico premium em paredes, duas demãos, foi fixado em R\$ 14,41 por m². Aplicado o desconto de 25,01%, o valor a ser recebido pela empresa seria de R\$ 10,81 por m².

A empresa apresentou cotação do insumo principal (tinta acrílica) no valor de R\$ 12,22 por litro. O parecer técnico simulou a composição de custos com base nos valores mínimos da mão de obra estabelecidos pela Convenção Coletiva do SINTRACOM-BA 2025/2026, concluindo que:

“Considerando as composições levantadas, a empresa receberia R\$ 10,81 (dez reais e oitenta e um centavos) por m² de pintura executada, incluídos a mão de obra e os encargos e teria custo de R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos), mostrando viabilidade da proposta em larga escala de execução desse serviço, que é um dos mais relevantes para o devido cumprimento do objeto”.

II. Telhamento com Telha Cerâmica

O serviço de referência analisado foi o Telhamento com Telha Cerâmica Capa-Canal, Tipo Colonial, com até 2 Águas, conforme composição SINAPI AF_07/2019 (data-base 09/2025), com custo unitário de referência de R\$ 50,60 por m². Aplicado o desconto de 25,01%, o valor a receber seria de R\$ 37,94 por m².

A empresa encaminhou cotação de Telha Cerâmica no valor de R\$ 740,00 por mil unidades. A simulação demonstrou que:

“Considerando as composições levantadas, a empresa receberia R\$ 37,94 (trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) por m² de telhamento executado, incluídos a mão de obra e os encargos e teria custo de R\$ 33,66 (trinta e três reais e sessenta e seis centavos), mostrando viabilidade da proposta em larga escala de execução desse serviço, que é um dos mais relevantes para o devido cumprimento do objeto”.

III. Execução de Alambrado

Para o serviço de alambrado com tela de arame galvanizado (ORSE, data-base 09/2025), o custo de referência era de R\$ 367,24 por m². Com desconto de 25,01%, o valor a receber seria de R\$ 275,39 por m². A empresa apresentou cotações de Tela de Aço (R\$ 60,00/m²) e Tubo de Aço 2" (R\$ 29,70/m). A análise concluiu:

“Considerando as composições levantadas, a empresa receberia R\$ 275,39 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) por m² de alambrado executado, incluídos a mão de obra e os encargos e teria custo de R\$ 209,38 (duzentos e nove reais e trinta e oito centavos), mostrando viabilidade da proposta em larga escala de execução desse serviço, que é um dos mais relevantes para o devido cumprimento do objeto”.

IV. Revestimento Cerâmico de Piso

O serviço de revestimento cerâmico (SINAPI AF_02/2023_PE, data-base 09/2025) tinha custo unitário de referência de R\$ 55,62 por m². Com o desconto de 25,01%, o valor a receber seria R\$ 41,71 por m². A empresa cotou Piso Cerâmico em R\$ 20,90/m² e Argamassa Colante em R\$ 0,45/kg. O Engenheiro concluiu:

“Considerando as composições levantadas, a empresa receberia R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos) por m² de revestimento cerâmico executado, incluídos a mão de obra e os encargos e teria custo de R\$ 37,21 (trinta e sete reais e vinte e um centavos), mostrando viabilidade da proposta em larga escala de execução desse serviço, que é um dos mais relevantes para o devido cumprimento do objeto”.

V. Conclusão do Segundo Parecer Técnico

Ao final da análise dos quatro serviços de relevância, o Engenheiro Tailan Santos de Souza emitiu a seguinte conclusão:

“Opinamos que a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços”.

O parecer registrou que, embora a empresa não tenha apresentado contratos formais de fornecimento com cláusulas expressas de desconto por volume nem declarações formais de fornecedores confirmando política de desconto progressivo (itens de natureza complementar), tais documentos não eram de apresentação obrigatória, sendo que a exequibilidade restou demonstrada pelos elementos técnicos efetivamente apresentados.

b) Do Recurso da AF Comércio, Locações e Serviços Ltda

b.1. Da alegação de preferência ME/EPP

A recorrente AF sustenta que, por ser enquadrada como Microempresa, teria direito ao exercício do empate ficto nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, o argumento não prospera por razões objetivas.

Primeiramente, a recorrente incorre em equívoco fundamental ao descrever que a vencedora apresentou 'menor lance no valor de R\$ 25,01, quando, na verdade, tal cifra corresponde ao percentual de desconto ofertado pela RSH (25,01%), e não ao valor absoluto da proposta. Esse equívoco compromete a consistência de todo o raciocínio recursal e demonstra falta de atenção à realidade dos fatos.

Em segundo lugar, a aplicação do benefício do empate ficto pressupõe que as propostas das MEs e EPPs sejam iguais ou superiores em até 10% à melhor proposta. O recurso não demonstra, com dados concretos extraídos do sistema do certame, que a proposta da recorrente se enquadrava nesse intervalo. A mera afirmação genérica não supre essa exigência.

Em terceiro lugar, e de forma decisiva, o Parecer Técnico do Engenheiro Tailan Santos de Souza, ao verificar a comprovação de exequibilidade da proposta da RSH, reconhecendo que tal comprovação fora realizada.

Portanto, afasta-se qualquer fundamento para a tese apresentada no recurso a recorrente.

b.2. Da alegação de inexecuibilidade

A recorrente sustenta que o desconto apresentado pela empresa vencedora seria manifestamente inexecuível, invocando suposto parâmetro de 25% como limite máximo admissível em serviços de engenharia.

Oportuno mencionar que não existe, na legislação brasileira ou na jurisprudência consolidada, qualquer norma que fixe 25% como teto absoluto de desconto para serviços de engenharia. O artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige a desclassificação de proposta inexecuível, mas a inexecuibilidade não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada. Conforme assinalado pela própria RSH em suas Contrarrazões, o Tribunal de Contas da União é pacífico nesse sentido.

No caso concreto, a Administração procedeu exatamente conforme determina a boa prática licitatória: diante da apresentação de desconto de 25,01%, realizou diligência junto à RSH Construtora Ltda, solicitando justificativa técnica e financeira detalhada.

Com isso, a empresa atendeu à diligência, e o Engenheiro Civil Tailan Santos de Souza, em parecer técnico fundamentado concluiu categoricamente que a proposta é exequível, com margem positiva em todos os serviços de relevância analisados (pintura, telhamento, alambrado e revestimento cerâmico).

Não há fundamento para que argumentação leiga de concorrente afaste conclusão técnica de engenheiro devidamente habilitado pelo CREA. O Engenheiro Tailan, ao consignar 'SIM' para todos os anexos técnicos e registrar a 'devida comprovação de exequibilidade', utilizou o conjunto de parâmetros adequados e tecnicamente reconhecidos, conferindo validade à proposta.

Ora, o Parecer Técnico, na qualidade de análise técnica de engenharia emitida por profissional habilitado, é o instrumento adequado, e de fato utilizado, para aferir exequibilidade em licitações de serviços de engenharia.

Assim, resta improcedente o recurso da recorrente quanto a este ponto.

c) Do Recurso da Caribé Construções e Empreendimentos Ltda

A CARIBÉ impugna a habilitação econômico-financeira da RSH construtora ltda apontando seis supostas inconsistências em seu balanço patrimonial do exercício de 2024. Antes de analisar cada ponto, cabe uma observação preliminar de ordem fundamental: o recurso da CARIBÉ não apresenta laudo contábil, auditoria independente ou qualquer prova técnica idônea. Limita-se a interpretações subjetivas de dados financeiros, o que, por si só, seria insuficiente para afastar demonstrações contábeis regularmente elaboradas por contador habilitado.

Importa igualmente registrar que a apreciação da capacidade econômico-financeira da licitante em uma concorrência de serviços de engenharia passa necessariamente pela análise técnica dos documentos de proposta. O Engenheiro Tailan Santos de Souza, ao constatar que a RSH atendeu a todos os requisitos editalícios relativos à proposta de preços, incluindo BDI e encargos sociais, firmou, no âmbito de sua competência, a consistência técnica da empresa. A viabilidade econômica de execução da proposta e a idoneidade financeira para tanto se entrelaçam, e o Parecer Técnico cuidou da primeira.

1. Incompatibilidade entre receita e contas a receber

A recorrente questiona que as duplicatas a receber (R\$ 2.540.317,74) superem a receita bruta anual (R\$ 1.705.629,94). Trata-se de alegação tecnicamente equivocada. Contas a receber podem acumular valores de exercícios anteriores, contratos de execução continuada e medições de obras em andamento, todas operações corriqueiras em empresas de engenharia civil. Nenhuma norma contábil impõe equivalência direta entre receita anual e saldo de contas a receber.

II. Redução de disponibilidades financeiras

A variação das disponibilidades de R\$ 1.066.890,20 para R\$ 658,78 pode decorrer de pagamento de fornecedores, aquisição de materiais, amortização de dívidas ou investimentos operacionais, operações regulares e rotineiras de empresa de engenharia em plena atividade. A ausência de descrição pormenorizada no balanço não implica irregularidade, pois tal exigência não decorre de qualquer norma contábil aplicável.

III. Receita extraordinária sem origem contábil

O registro de Outras Receitas no valor de R\$ 500.000,00 é perfeitamente previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), que admitem a classificação de receitas não operacionais nessa rubrica, alienação de ativos, receitas financeiras, reversões contábeis, ajustes patrimoniais. Ademais, o edital não exigiu notas explicativas como requisito de habilitação econômico-financeira, e a RSH, conforme informado em suas Contrarrazões, voluntariamente apresentou índices e notas explicativas dos exercícios de 2023 e 2024.

IV. Passivo tributário elevado

A existência de passivo tributário escriturado no balanço não guarda relação com os requisitos de habilitação fiscal. A legislação exige regularidade fiscal comprovada por certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, documentos esses devidamente apresentados pela RSH. Ou seja, passivo contábil e irregularidade fiscal são institutos distintos.

V. Prejuízos acumulados

A Lei nº 14.133/2021 não veda a participação em licitações de empresas que apresentem prejuízos acumulados. O critério legal é o atendimento dos índices econômico-financeiros previstos no edital. Se tais índices foram satisfeitos, como foi verificado pela Comissão de Contratação, não existe fundamento jurídico para inabilitação.

VI. Capital social sem comprovação de integralização

A alteração do capital social é ato societário registrado na Junta Comercial, nos termos da legislação comercial. A legislação licitatória não impõe comprovação material da integralização além dos atos societários regularmente arquivados. Portanto, a alegação da recorrente é especulativa, em fundamento.

Em síntese, as seis alegações da CARIBÉ decorrem de interpretações subjetivas de demonstrações contábeis regularmente elaboradas por profissional habilitado. Ora, alegações genéricas desacompanhadas de prova técnica não são suficientes para afastar documentos contábeis regularmente apresentados. A documentação de habilitação da RSH foi analisada e aprovada pela Comissão de Contratação, cujos atos gozam de presunção de legitimidade.

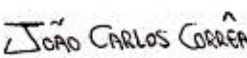
Diante disso, resta improcede o recurso da CARIBÉ quanto a este tema.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e especialmente à luz dos fundamentos técnicos consignados nos Pareceres emitidos pelo Engenheiro Civil Tailan Santos de Souza (CREA-BA 051850488-3), da empresa LLES Engenharia e Projetos Ltda, opino pelo conhecimento e não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AF Comércio, Locações e Serviços Ltda, e Caribé Construções e Empreendimentos Ltda.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mutuípe/BA, 01 de abril de 2026.


João Carlos Corrêa
Advogado
OAB-BA 34.754